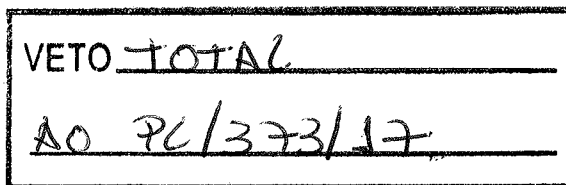




ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 026



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 373/2017, que “Dispõe sobre a implantação de prontuário eletrônico do paciente nos serviços de saúde públicos e privados, do Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 475/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 0016/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

O PL nº 373/2017, ao dispor sobre a implantação de prontuário eletrônico do paciente nos serviços de saúde públicos e privados do Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para editar normas sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no art. 2º e no inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

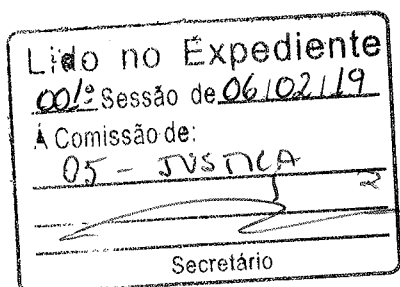
Do ponto de vista jurídico, inafastável é a constatação de insanável inconstitucionalidade formal no autógrafo em análise, uma vez que padece de vício de iniciativa lei que, resultante de proposição parlamentar, crie obrigações – ainda que de interesse da coletividade – com ônus financeiros para os órgãos do Poder Executivo.

Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao reconhecimento de inconstitucionalidade de leis de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeiem aumento de despesa em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, assim como quanto à intransferibilidade da competência constitucionalmente reservada ao chefe do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo que disponha sobre organização, funcionamento e atribuições de órgãos ou secretarias da Administração Pública.

[...]

“Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea ‘e’, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10)

[...]





Sem desconhecer o mérito da iniciativa, que não se coloca em dúvida, fato é que, por ser uma iniciativa parlamentar, o autógrafo em análise termina por contrariar o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988), uma vez que as leis que criam obrigações com ônus financeiros para os órgãos do Poder Executivo são de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Como efeito, projetos de leis que tenham por objeto estabelecer atribuições ao Poder Executivo devem ser iniciados por sua Chefia, como determina a Constituição em seu artigo 61, § 1º, inciso II, porque a instituição de atribuições no âmbito da Administração Pública representa assunção de novos ônus, obrigações e compromissos pelo Poder Executivo, a quem cabe o juízo de conveniência e oportunidade a seu respeito e a verificação das correspondentes disponibilidades orçamentária e de pessoal, e a quem, por isso mesmo, foi reservada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo sobre a questão.

Desse modo, intransigível a aposição de veto por inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) ao autógrafo em análise.

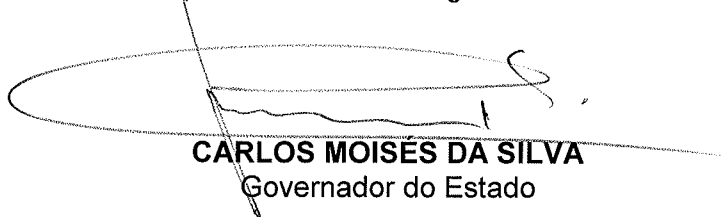
Por sua vez, a SES, por meio da sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

[...] quanto à análise da iniciativa da presente proposta legislativa, insta inicialmente ressaltar que o Poder Legislativo não tem competência para criar leis que acarretem aumento de despesa para os órgãos do Executivo, pois o artigo 50, § 2º, inciso VI, combinado com o artigo 71, II, da Constituição Estadual, reserva à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias de estado e órgãos do Poder Executivo, acarretando encargo financeiro ao erário. Ademais, também a Constituição Federal prevê em seu artigo 61, § 1º, II, "e", que é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de projetos de leis que versam sobre criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração Pública.

Diante dos argumentos aduzidos e no que diz respeito ao bom propósito da iniciativa, esta Pasta já está tomando as providências necessárias para a implantação do Prontuário Eletrônico, entretanto, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente contrária ao Projeto de Lei 373/2017, haja vista a inconstitucionalidade constatada na iniciativa do ato legislativo avençado, ante a afronta ao princípio da separação dos poderes, pautada nos ditames legais supracitados.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 373/2017



Veto totalmente por ser
Inconstitucional
Florianópolis, 11/01/19

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado

Dispõe sobre a implantação de prontuário eletrônico do paciente nos serviços de saúde públicos e privados, do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica implantado nos serviços de saúde, públicos e privados, do Estado de Santa Catarina o prontuário eletrônico do paciente.

Parágrafo único. O prontuário eletrônico do paciente deverá ser utilizado em hospitais, clínicas e consultórios médicos em geral, para registros, autorizações, resultados de exames, internações, receitas e demais informações ou procedimentos relacionados à saúde do paciente.

Art. 2º Os procedimentos por meio eletrônico elencados no parágrafo único do art. 1º desta Lei serão admitidos somente por profissional da saúde mediante uso de assinatura eletrônica, cujo cadastramento deverá ser obrigatório para o acesso ao sistema, na forma a ser regulamentada por norma específica.

Art. 3º Caberá ao Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, desenvolver e certificar, diretamente ou por intermédio de terceiros, sistema de prontuário eletrônico de pacientes, o qual deverá ser protegido pelo melhor sistema de segurança constante no respectivo mercado, a fim de garantir a privacidade, a autenticidade e confiabilidade das informações de saúde dos catarinenses.

Art. 4º O Governo do Estado criará um Cadastro Único de Saúde no Estado, no qual serão cadastrados os profissionais de saúde, as unidades de saúde e os próprios usuários/pacientes, sendo que todos receberão um número de identificação.

§ 1º Aos cadastrados será facultado o acesso às informações constantes no sistema, bem como cópia em papel, seja por intermédio de mera solicitação junto aos profissionais de saúde, quando se tratar do próprio paciente, ou da forma prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º O acesso e as informações do prontuário do paciente, bem como o cadastramento dar-se-ão de modo a preservar o sigilo, a identidade, a integridade e a autenticidade dos registros e informações constantes no sistema.



§ 3º O sistema deverá ser programado para registrar automaticamente e definitivamente todos os acessos realizados nos prontuários e demais informações do paciente, até mesmo os acessos para mera verificação, os quais serão identificados pelo número constante no Cadastro de que fala o *caput* deste artigo, com data, hora e identificação do registrante.

§ 4º O sistema não admitirá a exclusão de informações já cadastradas no prontuário médico, sendo que as correções deverão ser alvo de novo registro.

Art. 5º Todos os atos dos profissionais de saúde registrados no prontuário eletrônico do paciente serão assinados eletronicamente.

Art. 6º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados no prontuário eletrônico do paciente, assim como o próprio prontuário, serão considerados documentos originais para todos os efeitos legais.

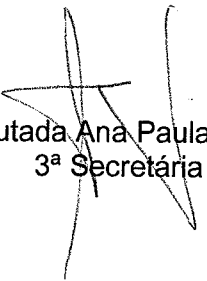
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2018.

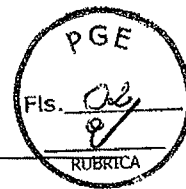

Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário


Deputada Ana Paula Lima
3ª Secretária

Deputada Dirce Heiderscheidt
2ª Secretária


Deputado Maurício Eskudlark
4º Secretário



PARECER Nº PAR 475/18-PGE

Florianópolis, 24 de dezembro de 2018.

Processo SCC 00005717/2018

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil

Autógrafo de projeto de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a implantação de prontuário eletrônico do paciente nos serviços públicos e privados do Estado de Santa Catarina. Inconstitucionalidade formal. Padece de vício de iniciativa lei que, resultante de proposição parlamentar, crie obrigações - ainda que de interesse da coletividade - com ônus financeiros para os órgãos do Poder Executivo.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de autógrafo de projeto de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a implantação de prontuário eletrônico do paciente nos serviços públicos e privados do Estado de Santa Catarina. Segundo seu artigo 3º, “caberá ao governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, desenvolver e certificar, diretamente ou por intermédio de terceiros, sistema de prontuário eletrônico (...)”.

Nos termos do artigo 54, caput e § 1º, da Constituição Estadual de 1989, “concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção. Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto”.

Do ponto de vista jurídico, inafastável é a constatação de insanável inconstitucionalidade formal no autógrafo em análise, uma vez que padece de vício de iniciativa lei que, resultante de proposição parlamentar, crie obrigações - ainda que de interesse da coletividade - com ônus financeiros para os órgãos do Poder Executivo.

Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao reconhecimento de inconstitucionalidade de leis de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeiem aumento de despesa em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, assim como quanto à intransferibilidade da competência constitucionalmente reservada ao chefe do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo que disponha sobre organização, funcionamento e atribuições de órgãos ou secretarias da Administração Pública.

A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a



organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada (ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07).

Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10).

Competência privativa do chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa (...) Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10.539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo (ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03).

Sem desconhecer o mérito da iniciativa, que não se coloca em dúvida, fato é que, por ser uma iniciativa parlamentar, o autógrafo em análise termina por contrariar o princípio da separação dos poderes (art. 2º, da Constituição Federal de 1988), uma vez que as leis que criam obrigações com ônus financeiros para os órgãos do Poder Executivo são de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Como efeito, projetos de leis que tenham por objeto estabelecer atribuições ao Poder Executivo devem ser iniciados por sua Chefia, como determina a Constituição em seu artigo 61, § 1º, inciso II, porque a instituição de atribuições no âmbito da Administração Pública representa assunção de novos ônus, obrigações e compromissos pelo Poder Executivo, a quem cabe o juízo de conveniência e oportunidade a seu respeito e a verificação das correspondentes disponibilidades orçamentária e de pessoal, e a quem, por isso mesmo, foi reservada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo sobre a questão.

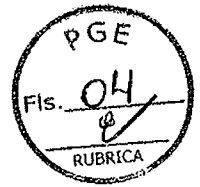
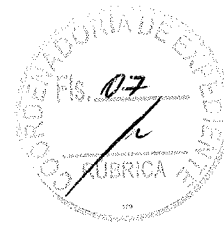
Desse modo, intransigível a aposição de veto por inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) ao autógrafo em análise.

É o parecer.


Reinaldo Pereira e Silva
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 5717/2018

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

DESPACHO

De acordo com a manifestação do Procurador do Estado Reinaldo Pereira e Silva, às fls. 02 e 03.

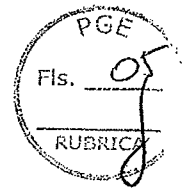
Florianópolis, 27 de dezembro de 2018.


ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 5717/2018

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n.º 373/2018 que "Dispõe sobre a implantação de prontuário eletrônico do paciente nos serviços de saúde públicos e privados, do Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade formal. Padece de vício de iniciativa lei que, resultante de proposição parlamentar, crie obrigações - ainda que de interesse da coletividade - com ônus financeiros para os órgãos do Poder Executivo.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 475/18-PGE (fls. 02/03) da lavra do Procurador do Estado Dr. Reinaldo Pereira e Silva, referendado à fl. 04 pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

Florianópolis, 27 de dezembro de 2018.

FELIPE WILDI VARELA
Procurador-Geral do Estado e.e.

Declaro que o Parecer n.º 475/18-PGE e o despacho do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica conferem com o original e o processo físico encontra-se arquivado no gabinete do Procurador Geral do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER nº 0016/2019

Florianópolis, 10 de janeiro de 2019.

Ementa: **SCC 5719/2018.** Manifestação sobre Projeto de Lei 0373/2017. Implantação Prontuário Eletrônico. Desfavorável. Ao **GABS.**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Autógrafo ao Projeto de Lei nº 0373/2017, proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, que “dispõe sobre a implantação de prontuário eletrônico do paciente nos serviços de saúde públicos e privados, do Estado de Santa Catarina”.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, compete a esta Secretaria, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

“Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do

Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

COJUR/CONS/AB/BBP/PARECER 0016/2019

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro, CEP 88.015-130-Florianópolis SC
Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br email: cojur@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

- I – ser precisas, claras e objetivas;*
- II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;*
- III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;*
- IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;*
- V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e*
- VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.*

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.”(grifo nosso).

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Em relação ao mérito do projeto propriamente dito, a implantação de prontuários eletrônicos no Sistema Único de Saúde (SUS) foi prevista na portaria do Ministério da Saúde (2.400/2011), que determina que todas as Unidades Básicas de Saúde do País adotem prontuários eletrônicos do paciente, sob pena de corte de repasses. Embora a determinação seja de 2011, em 2016 houve um reforço da medida pelo Governo Federal (Resolução nº 7, de 24 de novembro de 2016). Nesse sentido:

Resolução nº 7/2016/MS - Art. 1º - Definir que o registro das informações relativas às ações da atenção básica deverá ser realizado por meio de prontuários eletrônicos do paciente.

§ 1º - Entende-se como prontuário eletrônico um repositório de informação mantida de forma eletrônica, onde todas as informações de saúde, clínicas e administrativas, ao longo da vida de um indivíduo estão armazenadas, e suas características principais são: acesso rápido aos problemas de saúde e intervenções atuais; recuperação de informações clínicas; sistemas de apoio à decisão e outros recursos.

COJUR/CONS/AB/BBP/PARECER 0016/2019

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro, CEP 88.015-130-Florianópolis-SC
Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br email: cojur@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Entre as principais vantagens do sistema de Prontuário Eletrônico, podem ser destacadas: otimização de recursos, rápido acesso aos problemas de saúde do paciente - tanto antigos como recentes - aprimoramento do processo de tomada de decisão, acesso ao conhecimento científico atualizado, melhor legibilidade dos dados, segurança e possibilidade de backup.

Outro ponto discutido sobre o sistema é a sua funcionalidade. Quando bem implantando, o PEP pode ser utilizado por vários funcionários ao mesmo tempo e de forma remota, possibilitando ainda a edição de prontuários via Web de qualquer lugar do mundo.

As afirmações retro convergem com o entendimento da Superintendência de Hospitais Públicos Estaduais – SUH desta Pasta:

A utilização de ferramentas de informática para armazenar as informações o estado clínico dos usuários do SUS por meio de um prontuário eletrônico único elaborado e implantado sob a coordenação da SES, para todos os níveis de atenção do SUS, tem sido uma busca permanente de todos os profissionais e gestores do sistema, pois tal ferramenta contribui para atender um dos objetivos do SUS insculpido no art 5º, III da Lei 8080/1990.

(...)

Portanto, a implantação do prontuário eletrônico traz benefícios, ao mesmo tempo, para gestores, profissionais de saúde e cidadãos.

Neste sentido, tendo em vista o interesse público evidente na implantação de prontuários eletrônicos, visto que “propõe procedimento fundamental para a garantia da rastreabilidade dos registros das informações dos atendimentos realizados aos pacientes da rede hospitalar de administração direta, além de resultar em impacto considerável na celeridade da obtenção das informações aos profissionais das unidades hospitalares”¹, cabe informar que esta Pasta já está trabalhando na sua implantação, conforme Comunicação Interna 09/2019 da Gerência de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica:

Salientamos que a GETIN, em articulação com as áreas, já vem implementando de forma gradual esta tecnologia em seu sistema de

¹E-mail da Gerência de Acompanhamento de Execução das Metas Hospitalares – SES.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

prontuário eletrônico utilizado nos hospitais de administração própria no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

[...] informamos que existe dentro do escopo dos projetos em andamento desta gerência, um pré-projeto finalizado aguardando decisão de implementação.

Contudo, quanto a análise da iniciativa da presente proposta legislativa, insta inicialmente ressaltar que o Poder Legislativo não tem competência para criar leis que acarretem em aumento de despesa para os órgãos do Executivo, pois artigo 50, §2º, inciso VI, combinado com o artigo 71, II da Constituição Estadual reserva à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias de estado e órgãos do Poder Executivo, acarretando encargo financeiro ao erário. Ademais, também a Constituição Federal prevê em seu artigo 61, §1º, II, “e” que é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de projetos de leis que versam sobre criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

Diante dos argumentos aduzidos e no que diz respeito ao bom propósito da iniciativa, esta Pasta já está tomando as providências necessárias para a implantação do Prontuário Eletrônico, entretanto esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente contrária ao Projeto de Lei 373/2017, haja vista a inconstitucionalidade constatada na iniciativa do ato legislativo avençado, ante a afronta ao princípio da separação dos poderes, pautada nos ditames legais supracitados.

Em tempo, esclareça-se que, nos termos do art. 6º do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, que “Dispõe sobre a organização, estruturação e funcionamento do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta”, a este órgão setorial compete apenas prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados por esta pasta, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

COJUR/CONS/AB/BBP/PARECER 0016/2019

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro. CEP 88.015-130-Florianópolis SC
Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br email: cojur@saude.sc.gov.br



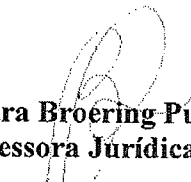
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



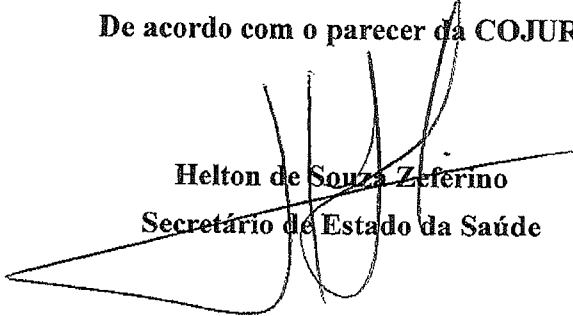
Neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 24.0273, Relator Carlos Velloso, reconhecendo o caráter não vinculatório das Informações e dos Pareceres Jurídicos.

Enfatizamos que eventuais manifestações e documentos posteriores deverão ser digitalizados e inseridos como peça no SGP-e destes autos, bem como anexados fisicamente a eles e encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para seguimento dos trâmites administrativos. Em caso de não atendimento da solicitação ficam os autos sujeitos a recusa de recebimento e retorno para cumprimento da presente orientação.

É o parecer.


Bárbara Broering Puel²
Assessora Jurídica
OAB/SC 41.549

De acordo com o parecer da COJUR.


Helton de Souza Zeferino
Secretário de Estado da Saúde

²Portaria nº 04, de 03/01/2019 (DOESC nº 20.927)

COJUR/CONS/AB/BBP/PARECER 0016/2019